

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Autores: Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, de autoria dos nobres Deputados Amauri Teixeira e outros, altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, relacionando como beneficiários do crédito rural os produtores rurais; os extrativistas não predatórios; as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Além desse público, a proposição também inclui como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às atividades vinculadas ao setor da produção de alimentos de origem agrícola e pecuária; mantendo os que se dediquem à: produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; e, atividades florestais e pesqueiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art.54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões com regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pretende-se alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola.

Referida Lei, no seu Capítulo XIII, trata do “Crédito Rural”, e regulamenta a questão, inclusive contemplando quase todo o conteúdo apresentado pelo Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, que ora analisamos. Senão, vejamos:

Art. 48

.....

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Grifo nosso)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Grifo nosso)

.....

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

Há que se constatar que a Lei da Política Agrícola prevê que a produção de alimentos de origem agrícola e pecuária possa ser financiada por meio do crédito rural de comercialização (§1º do art. 49) e, inclui entre seu público, os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (§ 1º do art. 48). Para tanto, remete ao art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, e este, ao definir os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, engloba quase todos os grupos sociais pretendidos pela proposição em análise, como se verifica no texto legal, transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

.....

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

*III - **extrativistas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;*

*IV - **pescadores** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;*

*V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;*

*VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Grifo nosso)*

Cabe ressaltar que, embora não citados explicitamente como beneficiários, as quebradeiras de coco babaçu são extrativistas, portanto, encontram-se contempladas.

Da análise dos textos legais transcritos, depreende-se que o único segmento social ainda não claramente contemplado como beneficiário do crédito rural são os atingidos por barragens. Ou seja, conforme demonstrado acima, todas as atividades vinculadas ao setor agropecuário e todos os demais segmentos sociais previstos no PL nº 4.620, de 2012, já estão contemplados no texto legal como beneficiários do crédito rural.

Assim sendo, resta apenas incluir os atingidos por barragens, segmento social já tão penalizado em detrimento do bem comum, entre os beneficiários do crédito rural. Nesse sentido é que apresentamos o substitutivo anexo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.620, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Luiz Couto
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários do crédito rural os atingidos por barragens.

Art. 1º O *caput* do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários os atingidos por barragens, os produtores rurais extrativistas não predatórios e os indígenas, assistidos por instituições competentes; as comunidades quilombolas; ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu, e assentados da reforma agrária; pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

.....
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2014.

Deputado Luiz Couto
Relator